



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

1. **Processo nº:** 7586/2022
2. **Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 300/2022 - TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, COPEIRAGEM E RECEPÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS C
3. **Responsável(eis):** LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 62011788000199
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
6. **Órgão vinculante:** SECRETARIA DA SAÚDE

7. **DESPACHO Nº 1199/2022-COPRO**

7.1. Trata-se de expediente protocolizado neste Tribunal pela empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, a qual apresenta **representação** em face do **Pregão Eletrônico - Edital nº 300/2022** da **Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins**, que tem por objeto a contratação de serviços de Limpeza, Higiene, Asseio, Conservação Predial, copeiragem e recepção, com fornecimento de materiais de limpeza, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos prédios dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.

7.2. Remeta-se o **Expediente n 7586/2022** ao Gabinete da Presidência para conhecimento e, após, conforme a **Lista 1 da Resolução nº 1008/2020**, encaminhá-lo à Sexta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

EDIMILSON LACERDA LOPES, COORDENADOR(A), em 12/09/2022 às 11:35:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **241512** e o código CRC **F472AB5**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002, Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CARTÓRIO DE CONTAS

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL – SICOP**

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o (a) Sr(a). **AFONSO PIVA DE SANTANA**, portador(a) do CPF: **00298877120**, nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) **afonso.piva@outlook.com** em **15/09/2022**, referente ao **EXPEDIENTE 7586/2022**. - EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 300/2022 - TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, COPEIRAGEM E RECEPÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS C, um Despacho Nº 1218/2022, para, no prazo de 48 horas, justifique e/ou encaminhe o solicitado.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **242194** e o código CRC 479902A

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
Conselheiro ALBERTO SEVILHA

1. Processo nº: 7586/2022
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 300/2022 - TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, COPEIRAGEM E RECEPÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS C
3. Responsável(eis): AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 62011788000199
MAURICIO MATTOS MENDONCA - CPF: 00802507182
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
6. Órgão vinculante: SECRETARIA DA SAÚDE
7. Proc.Const.Autos: ALBERTO DARIO BICO
BRUNNO FELICISSIMO DOS SANTOS BOTELHO
CATIA ASSUNCAO GIMENEZ OLMEDO URBANO
DANIEL SEREZUELA SOTANO
EDEVALDO TARISSIO
EDMUR BATISTA GIURIATI
EZIO CASTILHO PAIVA
GERALDO FERNANDES DA CUNHA
MILENA PALMIRA MATIELO MARQUES
OTERIO GENIR HOFF
THIAGO MARTINS DA SILVA

8. DESPACHO Nº 1218/2022-RELT6

8.1. O Presente Despacho versa sobre Notificação Recomendatória, acerca do Expediente nº 7586/2022, protocolado neste Tribunal de Contas através da empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda**, a qual apresenta representação em face do **Pregão Eletrônico - Edital nº 300/2022**, da **Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins**, que tem por objeto a *"contratação de serviços de limpeza, higiene, asseio, conservação predial, copeiragem e recepção, com fornecimento de materiais de limpeza, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos prédios dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde"*.

8.2. Cumpre registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem o dever de garantir o efetivo Controle Externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 71, da Constituição Federal, e artigo 32, da Constituição do Estado do Tocantins.

8.3. Neste presente caso, a Representante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 300/2022, da **Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins**, está eivado de ilegalidade, e, destarte, pede sua reforma, uma vez que o mesmo possui critério capaz de restringir a competição do certame.

9. DA ILEGALIDADE

9.1. Depreende-se que o Edital supracitado exige que os licitantes apresentem Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNIT), ou seja, que declarem a ausência de ações trabalhistas, para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

9.2. Ocorre que tal exigência contraria a legislação brasileira, conforme se extrai da Lei nº 8.666/93, a qual faz referência à apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, sem mencionar a imposição de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, conforme demonstramos abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

9.3. Vejamos, também, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, exarado pela Quinta Relatoria, no item 11.7, do Voto relativo aos autos nº 10.442/2019, o qual alude que esta exigência impõe condição mais restritiva que a presente na legislação vigente, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a qual não deve ser confundida com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNIT). Vejamos:

11.7.1. (...) Ocorre que a legislação em vigor, no art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, menciona a necessidade de comprovação de ausência de débitos trabalhistas e não de ações. Exigir de forma diversa significa antecipar o mérito de tais ações, desconsiderando a possibilidade de que estas possam ser decididas em favor do reclamado. Nesse sentido, portanto, não há dúvidas que a previsão contida no edital representou mácula à competitividade, vez que restringiu a participação de qualquer empresa que eventualmente estivesse implicada em contencioso trabalhista, muito embora não tivesse pendente nenhum débito desta natureza.

11.7.2. Ademais, cumpre esclarecer que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitido pelo Judiciário, não se confunde com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNIT), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Neste último caso, igualmente, estaria o administrador a impor uma condição mais restritiva que a prevista na legislação, que condiciona a participação de interessados à ausência de saldos devedores de natureza trabalhista, a isso se assemelhando os casos em que, embora existentes, haja garantia dos valores devidos por meio de penhora suficiente ou com [9] exigibilidade suspensa, reforça José dos Santos Carvalho Filho.

(...)

9.4. Nos mesmos moldes é o entendimento do TCU, que decidiu, por meio do Acórdão nº 3.148/2014-Plenário, que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) não está contemplada no rol delineado pelos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas,

identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992:

(...)

9.2.4. exigência de certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002;

(...)

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Após análise acurada dos autos por esta Relatoria, concernente às alegações levantadas pelo Representante, entendemos que a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 300/2022, da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, é ilegal, uma vez que contraria os preceitos da Lei nº 8.666/93, constituindo vício insanável, passível de nulidade, além de restringir a competição do certame.

10.2. Ante o exposto, tendo em vista a ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 300/2022, da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, alegada pelo Representante, e reconhecida por esta Relatoria, entendemos ser pertinente:

I - RECOMENDAR a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 300/2022, da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, para fins de adequação concernente à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNIT);

II - Determinar à Diligência, da Coordenadoria do Cartório de Contas, que proceda a cientificação do Senhor Afonso Piva de Santana, Secretário Estadual da Saúde, e Senhor Maurício Mattos Mendonça, Pregoeiro, acerca do inteiro teor deste Despacho Recomendatório, afim de que tomem as devidas providências, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa prevista no **artigo 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 159, IV e VII, do Regime Interno deste TCE, e demais sanções pertinentes;**

III – DETERMINAR à Secretaria do Pleno, que proceda a publicação do presente Despacho no Boletim Oficial-TCE/TO;

V - ALERTAR aos responsáveis de que a publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

* Caput art. 32 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

* § 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

* § 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - Constituem infrações, sujeitando seus responsáveis à multa, limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser fixada como moeda nacional:

IV- Não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência decorrente de decisão do Tribunal ou requisitada por Relator;

Art. 159 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

IV – Não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 001/2009).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de setembro de 2022.



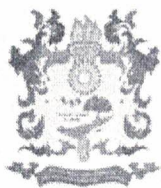
Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 13/09/2022 às 17:00:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **241874** e o código CRC CF01EBA

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

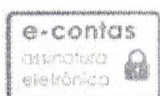
1. Processo nº: 7586/2022
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 300/2022 - TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, COPEIRAGEM E RECEPÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS C
3. Responsável(eis): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 62011788000199
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
6. Órgão vinculante: SECRETARIA DA SAÚDE

7. DESPACHO Nº 1178/2022-GABPR

7.1. Trata-se de expediente protocolizado neste Tribunal pela empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, a qual apresenta representação em face do **Pregão Eletrônico - Edital nº 300/2022** da **Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins**, que tem por objeto a contratação de serviços de Limpeza, Higiene, Asseio, Conservação Predial, copeiragem e recepção, com fornecimento de materiais de limpeza, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos prédios dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.

7.2. Encaminhe-se ao Gabinete da Sexta Relatoria, para que o Relator tome conhecimento e adote as providências que entender cabíveis, em atenção à Resolução nº 1008/2020 – TCE – Pleno.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 13/09/2022 às 11:03:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **241528** e o código CRC **51AF81E**.

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.